

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 2--4º DA REPUBLICA—N 443

SÃO PAULO

SABBADO, 19 DE NOVEMBRO DE 1892

**ACTOS DO PODER EXECUTIVO**

**DECRETO N. 123**

DE 10 DE NOVEMBRO DE 1892

*Dá regulamento para a execução das leis ns. 18 de 21 de Novembro de 1891, n. 80 de 25 de Agosto de 1892 e outras.*

O presidente do Estado de São Paulo, usando da attribuição conferida pelo art. 36 n. 2 da Constituição do Estado, e para execução dos artigos 1.º das *Disposições transitórias* da lei n. 18 de 21 de Novembro de 1891 e 3.º da lei n. 80 de 25 de Agosto de 1892, decreta:

**ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA**

**TITULO PRELIMINAR**

**CONTEUDO DO REGULAMENTO**

Artigo 1.º Este regulamento comprehende as disposições legislativas concernentes á criação e competencia dos tribunaes, juizes e mais funcionarios a quem incumbe a administração da justiça civil e criminal, e seus auxiliares.

Artigo 2.º Além das attribuições que este regulamento confere ás auctoridades e funcionarios judiciaes, terão elles as que forem prescriptas pelos regulamentos especiais a que se refere o artigo 91 da lei n. 18 de 21 de Novembro de 1891, na parte relativa a custas, correições e estatística judicial.

Artigo 3.º Este regulamento não comprehende:

§ 1.º As leis e regulamentos de policia, que serão consolidados separadamente.

§ 2.º As disposições relativas á forma dos actos judiciaes, que farão objecto dos codigos de processo, nos termos do artigo 2.º n. IV das *Disposições transitórias* da Constituição.

§ 3.º As disposições relativas a licenças, apuração da antiguidade dos magistrados, aposentadorias, vencimentos e monte-pio, as quaes farão objecto de regulamentos especiais.

**PARTE PRIMEIRA**

**Da criação das auctoridades judiciaes e seus auxiliares**

**TITULO I**

**DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA COM RELAÇÃO AO TERRITORIO**

Artigo 4.º O territorio do Estado, para a administração da justiça civil e criminal, divide-se em:

districtos de paz, e  
comarcas,

formando, porém, um só districto para o Tribunal de Justiça.

Artigo 5.º Haverá tantos districtos de paz quantos forem creados pelo poder legislativo, contendo cada um, pelo menos, cem casas habitadas.

§ 1.º Enquanto não forem alterados, ficam mantidos os districtos ora existentes.

§ 2.º A capital fica subdividida nos seguintes districtos de paz:

- 1.º Norte da Sé;
- 2.º Sul da Sé;
- 3.º Santa Ephigenia;
- 4.º Consolação;
- 5.º Santa Anna;
- 6.º Braz;
- 7.º Penha;
- 8.º Conceição dos Guarulhos;
- 9.º São Miguel;
- 10 Santo Amaro;
- 11 S. Bernardo;
- 12 MBoy;
- 13 Itapetterica;
- 14 N. S. do O';
- 15 Parahyba;

16 Pirapora;

17 Cotia;

18 Juquery.

Artigo 6.º Haverá tantas comarcas, com um ou mais districtos, quantas o poder legislativo crear.

§ 1.º Ficam subsistindo as comarcas existentes na data da lei n. 18 de 1891, circumscripções, porém, ao territorio dos extinctos termos que lhes serviam de sede, e cada um dos demais termos, existentes na data da lei n. 80 deste anno, é convertido em comarca.

§ 2.º As comarcas que no futuro forem creadas deverão conter, pelo menos, duzentos juizes de facto e população não inferior a dez mil almas.

Artigo 7.º As comarcas em que houver mais de um juiz de direito serão subdivididas em tantos districtos criminaes quantos forem aquelles juizes, servindo cada um delles, de preferencia, em districto determinado.

§ 1.º Os cinco districtos criminaes da capital ficam assim constituidos:

- 1.º Norte e Sul da Sé;
- 2.º Consolação, Santa Ephigenia e Santa Anna;
- 3.º Braz, Penha, Conceição dos Guarulhos e São Miguel;
- 4.º Santo Amaro, S. Bernardo, MBoy e Itapetterica;
- 5.º N. S. do O', Parahyba, Pirapora, Cotia e Juquery.

§ 2.º Os districtos criminaes da comarca de Campinas ficam assim divididos:

- 1.º Conceição;
- 2.º Santa Cruz.

§ 3.º Os da comarca de Santos:

- 1.º Leste e Barra;
- 2.º Oeste, S. Vicente e Ilhabela.

§ 1.º Os dois promotores publicos da capital servirão, de preferencia: o 1.º, nos districtos da cidade (Norte e Sul da Sé, Consolação, Santa Ephigenia e Braz); o 2.º, nos outros.

Artigo 8.º A capital do Estado é a sede do Tribunal de Justiça.

**TITULO II**

**NOMENCLATURA DAS AUCTORIDADES JUDICIARIAS E SEUS AUXILIARES**

**CAPITULO I**

*Auctoridades judiciaes*

Artigo 9.º São auctoridades judiciaes:

- a) os juizes de paz, nos districtos;
- b) os juizes de direito, ( nas comarcas;
- c) o jury,
- d) o Tribunal de Justiça, em todo o Estado.

Artigo 10. Haverá tres juizes de paz em cada districto.

Artigo 11. Haverá um juiz de direito em cada comarca, excepto:

- a) na da capital, onde haverá cinco, assim distribuidos:  
2 com jurisdicção cumulativa no civil e no commercial;  
2 com jurisdicção cumulativa nas varas de orphans e ausentes;  
1 com jurisdicção nas varas dos feitos da fazenda do Estado e da provedoria, exercendo todos, cumulativamente, a jurisdicção criminal;
- b) nas de Campinas e Santos, onde haverá dous, com jurisdicção cumulativa em todas as varas.

Artigo 12. Haverá um tribunal do jury em cada comarca.

Artigo 13. Enquanto a necessidade não exigir augmento de numero, no Tribunal de Justiça haverá nove juizes com o titulo de ministros do Tribunal de Justiça.

Artigo 14. Tambem são auctoridades judiciaes, nos termos do respectivo compromisso, os juizes arbitros.

**CAPITULO II**

*Auxiliares das auctoridades judiciaes*

Artigo 15. São auxiliares das auctoridades judiciaes:

- I. O ministerio publico, composto de:
  - a) um procurador geral do Estado;
  - b) um promotor publico em cada comarca, salvo na da capital, onde haverá dous;
  - c) um curador geral dos orphans e ausentes em cada comarca;
  - d) um promotor de residuos em cada comarca;